



TAUIL | CHEQUER  
MAYER | BROWN

# Resenha Tributária

Fevereiro de 2022

Equipe de Direito Tributario

# ÍNDICE

<u>Legislação e Notícias Relevantes</u>	<u>3</u>
<u>Projetos Legislativos</u>	<u>5</u>
<u>Solução de Consulta</u>	<u>6</u>
<u>Panorama Geral – DIFAL-ICMS</u>	<u>7</u>
<u>Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)</u>	<u>11</u>
<u>Jurisprudência</u>	<u>13</u>
<u>Supremo Tribunal Federal</u>	<u>16</u>
<u>Contatos</u>	<u>17</u>

# LEGISLAÇÃO E NOTÍCIAS RELEVANTES

## Parecer AGU nº 01/2022: Contribuição previdenciária sobre ticket-alimentação.

Em 03/02/2022, foi publicado Parecer da Advocacia-Geral da União nº 01/2022 dispondo sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago ao empregado por meio de tickets ou congêneres, mesmo antes da reforma trabalhista. A fundamentação utilizada reconhece que “o §2º do art. 457 da CLT, nesse pormenor (auxílio-alimentação que compõe a base de cálculo), explicitou algo que já está encartado no dispositivo que instituiu a base de cálculo da contribuição previdenciária, também não inovando no ordenamento. Portanto, o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento §2º do art. 457, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput, do art. 28 da Lei 8.212/1991.”

## Convênio ICMS nº 12/2022: Benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados em Municípios que estejam em estado de emergência.

Em 18/02/2022, foi publicado o Convênio ICMS nº 12/2022 autorizando a concessão de benefícios fiscais de ICMS aos estabelecimentos localizados em Municípios que estejam em estado de emergência ou de calamidade pública. A norma autoriza que os municípios concedam **(i)** isenção do ICMS incidente nas aquisições de bens internas, interestaduais e importações; **(ii)** dilação do prazo para o pagamento do ICMS em operações realizadas entre fevereiro e abril de 2022 em 180 dias; e **(iii)** parcelamento do débito devido, entre fevereiro e abril de 2022, em até 6 parcelas mensais.

## Emenda Constitucional nº 116/2022: Não incidência de IPTU em imóveis alugados pela Igreja.

A Emenda Constitucional nº 116/2022, publicada em 18/02/2022, acrescentou o §1º-A, no artigo 156 da Constituição Federal dispondo sobre a não incidência de IPTU “sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.” O presidente do Congresso, Rodrigo Pacheco, explica que “Na prática corrente do mercado imobiliário, os contratos de locação costumam prever a transferência de responsabilidade do pagamento do IPTU do locador para o locatário. Em razão disso, as entidades religiosas têm com frequência se deparado com obrigações legais de arcar com esses ônus, contrariando assim a intenção manifesta do texto constitucional.”

## Instrução Normativa RFB nº 2.064/2022: Sistemas de controle aduaneiro estabelecidos para os beneficiários de regimes e tratamentos aduaneiros especiais.

A Instrução Normativa RFB nº 2.064/2022, publicada em 18/02/2022, dispõe sobre a auditoria realizada nos sistemas informatizados de controle aduaneiro estabelecidos para os beneficiários de regimes e tratamentos aduaneiros especiais no âmbito da Receita Federal do Brasil.

# LEGISLAÇÃO E NOTÍCIAS RELEVANTES

## **Portaria RFB nº 143/2022: Novas regras para procedimento de alfandegamento.**

Em 18/02/2022, foi publicada Portaria RFB nº 143/2022 estabelecendo as novas regras e procedimentos para o alfandegamento de local ou recinto. A Portaria disponibiliza a interface “API Recintos” que permitirá a integração entre os sistemas de controle do local ou recinto e os controles da Receita Federal do Brasil, estabelece normas exclusivas para temas como o tratamento diferenciado que deve ser dispensado aos Operadores Econômicos Autorizados (OEA), bem como dispensa as auditorias anuais dos sistemas de recintos alfandegados.

## **Portaria RFB nº 144/2022: Vencimento de tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em Petrópolis.**

Em 18/02/2022, foi publicada Portaria RFB nº 144/2022 dispoendo sobre a prorrogação da data de vencimento de tributos federais e a suspensão de atos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil, aos contribuintes domiciliados no Município de Petrópolis, até 31/05/2022.

## **Portaria PGFN nº 1.701/2022: Prorrogação do prazo para adesão aos Programas Especiais de Parcelamento da PGFB até 29/04/2022.**

Em 25/02/2022, foi publicada Portaria PGFN nº 1.701/2022 prorrogando o prazo para adesão aos Programas de Retomada Fiscal e de Regularização Fiscal para optantes do Simples Nacional. A norma permite que os contribuintes se inscrevam nos programas especiais até 29/04/2022 e autoriza a transação dos débitos inscritos em dívida ativa até 25/02/2022.

## **Imposto de Renda 2022: Prazo de envio da declaração do imposto de renda até 29 de abril de 2022.**

A Receita informou que o prazo para apresentação da declaração do Imposto de Renda em 2022 se iniciará em 07/03/2022 e se encerrará em 29/04/2022.

# PROJETOS LEGISLATIVOS

## Projeto de Lei Complementar nº 28/2020:

Aprovada a urgência para o projeto que altera os dispositivos 150, §4º, 168, 173, *caput*, e 174, *caput*, da Lei n.º 5.172, de modo que condiciona a inscrição de débitos tributários na dívida ativa somente ao caso de o contribuinte não entrar na Justiça questionando a cobrança dentro de 90 dias da notificação ou a partir do trânsito em julgado da ação.

## Projeto de Lei Complementar nº 195/2021:

Dispõe sobre a incidência, em uma única vez, na produção das refinarias, do ICMS sobre combustíveis. Além disso, prevê a unificação da alíquota deste tributo em todo território nacional, permitindo que a alíquota seja diferenciada por cada produto.

## Projeto de Lei nº 4.285/2021:

Reduz a multa de mora (0,066% por dia) devida no atraso do recolhimento de impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

## Projeto de Lei Complementar nº 178/2021:

Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, cria a Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e) e a Declaração Fiscal Digital (DFD).

## Projeto de Lei nº 1.472/2021:

Determina que os preços internos praticados por produtores e importadores tenham como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação e estabelece alíquotas progressivas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto.

## Projeto de Lei Complementar nº 211/2021:

Estabelece limite para a tributação dos bens essenciais, especialmente energia, petróleo, telecomunicações e gás.

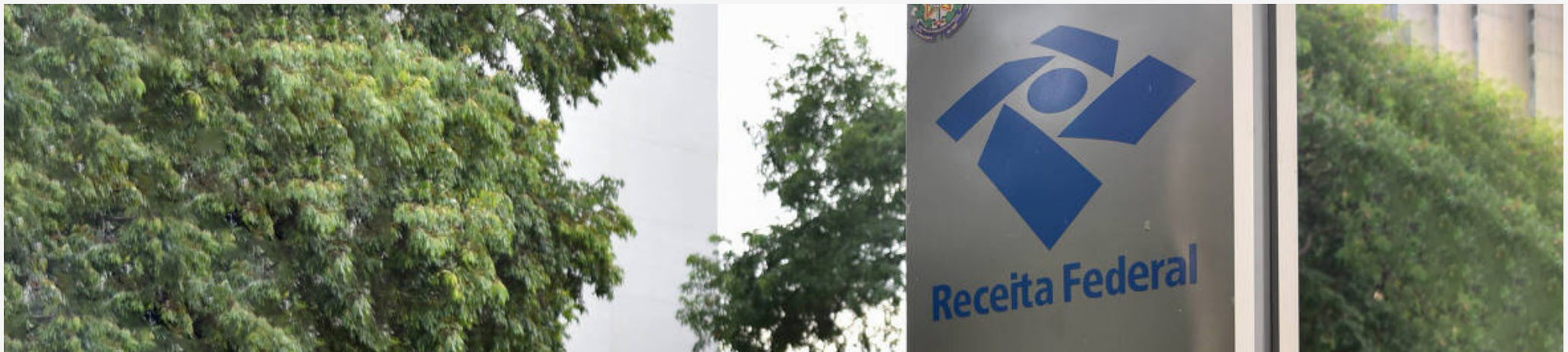
# SOLUÇÃO DE CONSULTA

## Solução de Consulta DISIT nº 5.004/2022: Contribuições sociais previdenciárias em verbas remuneratórias.

Em 16/02/2022, foi publicada Solução de Consulta DISIT nº 5.004/2022 dispondo sobre a incidência de contribuições sociais previdenciárias em valores recebidos a título de: **(i)** terço constitucional de férias; **(ii)** horário de trabalho extraordinário; **(iii)** auxílio doença; **(iv)** salário-maternidade; e **(v)** adicionais de insalubridade e de periculosidade. Todavia, a norma ratifica que o aviso prévio indenizado e o auxílio-acidente constituem hipótese de incidência de contribuições sociais previdenciária.

## Solução de Consulta DISIT nº 5.003/2022: Incidência de IRPJ em serviços hospitalares.

Em 16/02/2022, foi publicada Solução de Consulta DISIT nº 5.003/2022 dispondo sobre a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido, voltados diretamente aos hospitais e estabelecimentos assistenciais de saúde.



# PANORAMA GERAL – DIFAL-ICMS

## a) ADI 7075: Nova ADI contra a cobrança do DIFAL:

O Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos (“SINDISIDER”) propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7075 visando à suspensão da cobrança do DIFAL-ICMS no ano exercício de 2022. O sindicato alega ausência de isonomia de cobranças entre os entes federativos e defende que a cobrança deve iniciar apenas em 2023, em respeito ao princípio da anterioridade anual. Em 18/02/2022, foi determinada a tramitação conjunta com as ADI 7070 (Estado de Alagoas) e ADI 7066 (Abimaq) em razão da identidade de objeto.

## b) Regulamentação dos Entes Federativos a partir da nova lei:

<u>Ceará</u>	Comunicado da SEFAZ/CE dispõe que a cobrança do DIFAL-ICMS será exigida a partir de <b>01/04/2022</b> .
<u>Minas Gerais</u>	Comunicado nº 001/2022 dispõe sobre o início da cobrança do DIFAL-ICMS a partir de <b>05/04/2022</b> .
<u>Rio Grande do Norte</u>	Comunicado da Secretaria de Tributos/RN dispõe que a cobrança do DIFAL-ICMS será exigida a partir de <b>01/04/2022</b> .
<u>Rio Grande do Sul</u>	Comunicado da SEFAZ/RS dispõe sobre o início da cobrança do DIFAL-ICMS a partir de <b>01/04/2022</b> .
<u>Amazonas</u>	Comunicado da SEFAZ/AM dispõe que a cobrança do DIFAL-ICMS será exigida a partir de <b>05/04/2022</b> .
<u>Acre</u>	Comunicado da SEFAZ/AC dispõe sobre o início da cobrança do DIFAL-ICMS a partir de <b>01/03/2022</b> .
<u>São Paulo</u>	Comunicado CAT nº 02/2022 dispõe sobre o início da cobrança do DIFAL-ICMS a partir de <b>01/04/2022</b> .
<u>Amapá</u>	Comunicado da SEFAZ/AP dispõe sobre o início da cobrança do DIFAL-ICMS a partir de <b>05/04/2022</b> .

# PANORAMA GERAL – DIFAL-ICMS

## c) Decisões relevantes sobre o DIFAL-ICMS

### TJ/RJ: Suspensão do processo até o julgamento das ADIs 7.066 e 7.070.

O Desembargador Maurício Caldas Lopes, da 18ª Câmara Cível do TJ/RJ, proferiu decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002520-59.2022.8.19.0000 determinando a suspensão até o julgamento das ADIs 7066 e 7070 no STF. O entendimento do desembargador é de que a Lei Complementar nº 190/2022 assegura o princípio da anterioridade nonagesimal, o que afasta, até o momento, o perigo de dano iminente alegado pela impetrante.

### TJ/SP: Suspensão da exigibilidade de liminar favorável ao contribuinte.<sup>1</sup>

O Desembargador Borelli Thomaz, da 13ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, proferiu decisão, em 02/02/2022, suspendendo a exigibilidade de liminar que afastava a cobrança do DIFAL-ICMS no exercício de 2022. O argumento utilizado pelo relator no Agravo de Instrumento nº 3000565-44.2022.8.26.0000 é a existência e a validade de legislação estadual que dispõe sobre a cobrança do DIFAL-ICMS (Lei Estadual nº 17.470/2021) em operações destinadas a consumidores finais não contribuinte de ICMS.

### TJ/MG: Cobrança do DIFAL-ICMS a partir de abril de 2022.

A Juíza Maria Luiza Santana Assunção indeferiu a suspensão da cobrança do DIFAL-ICMS<sup>2</sup> nos processos em tramitação na 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte. A fundamentação utilizada nas decisões da magistrada versa sobre a validade da lei estadual que dispõe sobre a cobrança do DIFAL-ICMS após a publicação da Lei Complementar. Nesse sentido, após o dia 04/01/2022, a cobrança do DIFAL é válida no Estado de Minas Gerais. Acerca do lapso temporal, a magistrada fundamentou que não é necessária a aplicação do princípio da anterioridade anual, pois a Lei Complementar não instituiu ou majorou qualquer tributo uma vez que a norma do DIFAL já era regulada após Emenda Constitucional nº 87/2015.

### TJ/AL: Cobrança do DIFAL-ICMS a partir de 2023.<sup>3</sup>

A Juíza de Direito Maria Ester Fontan, nos autos do Mandado de Segurança nº 701347-27.2022.8.02.0001, concedeu a liminar para determinar que o contribuinte Phoenix não recolha o DIFAL-ICMS no ano de 2022. A magistrada fundamenta sua decisão afirmando *“Em outras palavras, no que se concerne à norma que institui o DIFAL sancionada neste ano de 2022, tendo em vista que anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 103, não existia Lei que justificava a exigibilidade da diferença de alíquotas nas operações interestaduais, o Estado de Alagoas não poderá exigir o recolhimento do DIFAL da Impetrante durante o exercício financeiro do ano de 2022, sob pena de violação dos princípios constitucionais tributários”*.



# PANORAMA GERAL – DIFAL-ICMS

## **TJ/PE: Suspensão de 3 liminares favoráveis ao contribuinte.<sup>4</sup>**

Em 11/02/2022, o Desembargador Presidente do TJ/PE proferiu decisão suspendendo 3 liminares concedidas pelas 2ª e 3ª Varas de Fazenda Pública do Recife que impediam a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco de cobrar o Difal em 2022, sob o fundamento de perigo de grave lesão à ordem econômica estadual.

## **TJ/ES: Suspensão de 31 liminares favoráveis ao contribuinte.<sup>5</sup>**

Em 18/02/2022, o Desembargador Presidente do TJ/ES proferiu decisão suspendendo 31 liminares que suspendiam o pagamento do Difal ICMS 2022, por entender restar demonstrada a grave lesão à ordem e à economia públicas.

## **TJ/PI: Cobrança do DIFAL-ICMS a partir de abril de 2022.<sup>6</sup>**

Em 23/02/2022, o Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Dr. Dioclécio Sousa, suspendeu a exigibilidade da cobrança do DIFAL-ICMS, dispondo que *“Desse modo, é de se concluir que é nítido o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do tributo apenas durante os 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da Lei Complementar 190/2022”*, em observância ao princípio de anterioridade nonagesimal.

## **TJ/BA: Suspensão de liminares favoráveis ao contribuinte.<sup>7</sup>**

Em 22/02/2022, no Processo nº 8003337-71.2022.805.0001, o Presidente Desembargador Nilson Soares Castelo suspendeu liminares favoráveis aos contribuintes, que concediam a suspensão da cobrança do DIFAL-ICMS em 2022. O fundamento utilizado é o grande prejuízo ao erário estadual já debilitado pela pandemia do coronavírus: *“que a estimativa do quantum resultante da arrecadação do precitado imposto, com a incidência da parcela DIFAL-ICMS, corresponde ao expressivo numerário de R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais) mensais, dado a indicar uma perda significativa para os cofres públicos estaduais, comprometendo, inclusive, a prestação de serviços públicos essenciais”*.

## **TJ/CE: Suspensão de 13 liminares favoráveis aos contribuintes.<sup>8</sup>**

Em 23/02/2022, a Desembargadora Presidente do TJ/CE proferiu decisão suspendendo 13 liminares concedidas pela 5ª Vara de Fazenda Pública de Fortaleza que impediam a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará de cobrar o Difal em 2022. A decisão fundamenta-se em jurisprudência do STF que reconhece que *“decisões judiciais determinativas de suspensão, ainda que parcial, da exigibilidade de tributos podem provocar a ‘desarticulação da gestão da política tributária estadual’, acarretando ‘sério risco de lesão à ordem e à economia públicas’, porquanto são dotadas de potencialidade de ‘efeito multiplicador’, a recomendar a pronta sustação de seus efeitos”*.

# PANORAMA GERAL – DIFAL-ICMS

## TJ/RR: Cobrança do DIFAL-ICMS a partir de 2023.<sup>9</sup>

O Magistrado Luiz Alberto de Moraes, da 2ª Vara de Fazenda Pública, concedeu liminar de modo a afastar a exigência do DIFAL-ICMS no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que a instituiu e determinou a suspensão da *“exigibilidade do DIFAL nas vendas interestaduais de mercadorias destinadas a consumidor final localizado neste Estado, de forma que sua exigência somente venha ocorrer com respeito ao princípio da anterioridade tributária anual, ou seja, somente a partir de janeiro/2023.”*



<sup>1</sup>Agravo de Instrumento nº 3000565-44.2022.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Borelli Thomaz, Decisão proferida em 02/02/2022.

<sup>2</sup>Mandados de Segurança nos 5003680-27.2022.8.13.0024, 5003987-78.2022.8.13.0024, 5005185-53.2022.8.13.0024, 5009379-96.2022.8.13.0024.

<sup>3</sup>Mandado de Segurança nº 701347-27.2022.8.02.0001, 16ª Vara Cível da Capital. Juíza Ester Fontan Manso, Decisão proferida em 15/02/2022.

<sup>4</sup>Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0001127-08.2022.8.08.0000. Presidência. Decisão proferida em 18/02/2022.

<sup>5</sup>Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0001114-23.2022.8.17.9000. Presidência. Decisão proferida em 11/02/2022.

<sup>6</sup>Mandado de Segurança nº 0806570-90.2022.8.18.0140, 4ª Vara da Fazenda Pública, Juiz de Direito Dioclécio Sousa, Decisão proferida em 23/02/2022.

<sup>7</sup>Mandado de Segurança nº 8005145-17.2022.8.05.0000, Tribunal Pleno, Pres. Des. Nilson Soares Castelo, Decisão proferida em 22/02/2022.

<sup>8</sup>Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0622655-06.2022.8.06.0000. Presidência. Decisão proferida em 23/02/2022.

<sup>9</sup>Mandado de Segurança nº 0804896-41.2022.8.23.0010, 2ª Vara de Fazenda Pública, Juiz Luiz Alberto de Moraes, Decisão proferida em 18/02/2022.

# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)



## **Portarias CARF/ME nºs 878/2022, 1.044/2022 e 1.422/2022: Suspensão das sessões de julgamento do CARF em fevereiro.**

Entre os dias 01 e 16/02/2022, foram publicadas as Portarias CARF/ME n.os 878/2022, 1.044/2022 e 1.422/2022 que suspenderam todas as sessões de julgamento do CARF agendadas para o período de 07 a 24/02/2022. O motivo é a falta de quórum regimental para a instalação e deliberação do colegiado, em decorrência da adesão dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional no movimento grevista que busca o reajuste salarial dos servidores da Receita Federal.

## **CSRF: Afastou a aplicação de multa qualificada em ágio.<sup>10</sup>**

Em julgamento realizado no dia 08/02/2022, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") do CARF afastou a qualificação da multa de ofício em caso de dedução de ágio interno, isto é, do mesmo grupo econômico. A tese fixada discorreu sobre o fato de a divergência entre o fisco e o contribuinte acerca da licitude do ágio não ser suficiente para a caracterização de dolo, fraude, simulação ou conluio. O desempate se deu pelo voto de qualidade em favor do contribuinte.

## **CSRF: Proibição da dedução de ágio da base da CSLL.<sup>11</sup>**

Em julgamento realizado no dia 08/02/2022, a 1ª Turma da CSRF do CARF impediu a dedução das despesas de ágio da base de cálculo do CSLL, devido à ausência de previsão legal nesse sentido. Considerando que processo origina-se de uma declaração de compensação, é vedada a aplicação do voto de qualidade em favor do contribuinte, nos termos da Portaria CARF/ME nº 260/2022.

# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

## **CSRF: Mudança de entendimento sobre concomitância de multas.<sup>12</sup>**

Em julgamento realizado no dia 15/02/2022, a 3ª Turma da CSRF do CARF permitiu a concomitância da aplicação da multa isolada com a multa de ofício, modificando o posicionamento favorável ao contribuinte que impedia a aplicação conjunta. A controvérsia do Processo Administrativo nº 10166.731074/2014-66 versa sobre a falta de pagamento do IRPJ e do CSLL em penalidades lançadas após 2007. A tese fixada no julgamento determinou que a Súmula 105 do CARF apenas seria aplicada até o ano 2007, quando a Lei nº 11.488/2007 alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, dispositivo ao qual se refere a súmula. O acórdão ainda não foi publicado.

## **CSRF: Ausência de Imposto de Renda sobre incorporação de ações.<sup>13</sup>**

Em julgamento realizado nos autos do Processo Administrativo nº 10437.720962/2015-05, a 2ª Turma da CSRF do CARF proferiu decisão dispondo que *“A operação de incorporação de ações pode representar um ganho patrimonial ao contribuinte, entretanto, observadas as normas que regem a matéria, o fato gerador do IRPF somente será apurado a partir do momento em que ocorrer a disponibilidade financeira do rendimento, sob pena de se tributar mera presunção de ganho, violando o princípio da capacidade contributiva”*

## **CSRF: Custo na revenda de produto no regime monofásico gera crédito de PIS/Cofins.<sup>14</sup>**

Em julgamento realizado em 16/02/2022, no Processo Administrativo nº 10183.721769/2010-06, a 3ª Turma do CSRF permitiu a apropriação de créditos de PIS e Cofins sobre custos e despesas decorrentes da revenda de combustíveis, produtos tributados sob o regime monofásico. Para os conselheiros, as receitas estão sujeitas ao regime não cumulativo.

## **CSRF: Não incidência de IOF em operação de adiantamento.<sup>15</sup>**

Em 18/02/2022, a 3ª Turma da CSRF reconheceu a não incidência de IOF na demora de capitalização em um Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC). A Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração sob a alegação de que o contribuinte realizou um contrato de mútuo, desconsiderando o pagamentos a título de AFAC com objetivo de reverter a diminuição da participação societária do contribuinte ocasionada pela debentures.

<sup>10</sup> Processo Administrativo nº 10980.723835/2014-11, 1ª Turma da CSRF, Rel. Cons. Caio Cesar Nader Quintella, Sessão em 08/02/2022.

<sup>11</sup> Processo Administrativo nº 16682.720821/2011-35, 1ª Turma da CSRF, Rel. Cons. Caio Cesar Nader Quintella, Sessão em 08/02/2022.

<sup>12</sup> Processo Administrativo nº 10166.731074/2014-66, 3ª Turma da CSRF, Rel. Cons. Jorge Olmiro Lock Freire, Sessão em 15/02/2022.

<sup>13</sup> Processo Administrativo nº 10166.731074/2014-66, 2ª Turma da CSRF, Rel. Cons. Rita Eliza Reis da Costa Bacchier, Publicada em 17/01/2022.

<sup>14</sup> Processo Administrativo nº 10183.721769/2010-06, 3ª Turma da CSRF, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Possas, Julgamento em 16/02/2022.

<sup>15</sup> Processo Administrativo nº 10980.723999/2015-11, 3ª CSRF, Rel. Cons. Rodrigo Possas, Julgamento em 18/02/2022, Acórdão ainda não publicado.

# JURISPRUDÊNCIA



## **STF: Imposto de Renda em Pensão Alimentícia.**

Em sessão virtual realizada ente o período de 04/02/2022 a 11/02/2022, o Ministro Gilmar Mendes pediu destaque no julgamento da ADI 5.422 que versa sobre o Imposto de Renda em Pensão Alimentícia. Apesar de a maioria dos ministros já ter proferido votos contra a incidência do imposto nos valores recebidos em pensão alimentícia, o julgamento será reiniciado e não há previsão para inclusão na pauta de sessão presencial.

## **STF: Embargos de Declaração no RE 1.063.187/SC.**

Em 07/02/2022, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração nº RE 1.063.187/SC, cuja repercussão geral foi reconhecida sob o nº 962, contra decisão que fixou a tese “*É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário*”. O fisco requer a modulação dos efeitos a partir de **(i)** 24/09/2021 em processos administrativos que tramitam no CARF; **(ii)** data da inclusão do processo em pauta ou da data do início da sessão virtual, em casos de processos judiciais. Além disso, também pleiteia que o STF não aplique a tese em processos que versam sobre os pedidos de restituição, compensação e levantamento de depósitos nos casos em que não houver cobrança indevida por parte da Fazenda Pública.

## **STF: Repercussão Geral reconhecida no RE 1.335.293/SP.**

Foi reconhecida a repercussão geral do RE 1.335.293/SP sob o nº 1.195. O Recurso Extraordinário versa sobre a possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada, no valor superior a 100% do tributo devido. Cumpre destacar que a multa punitiva poder chegar ao valor de 225% do tributo, o que justifica a relevância do caso. Ainda aguarda-se a inclusão em pauta.

# JURISPRUDÊNCIA

## STF: Efeito suspensivo em execução fiscal.

Na sessão virtual encerrada em 18/02/2022, o Plenário do STF, na ADI 5165, determinou que *“os embargos à execução não tem efeito suspensivo, podendo ser deferida essa providência pelo juiz, a requerimento do embargante, se presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória e desde que a execução seja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”*.

## STJ: Base de Cálculo do ITBI é desvinculada do IPTU.

A 1ª Seção do STJ, no julgamento REsp 1937821/SP (Tema 1113), reconheceu que: **(i)** a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; **(ii)** o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio; e **(iii)** o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. O julgamento ocorreu sob a sistemática de recursos repetitivos.

## STJ: Creditamento de PIS/Cofins sobre produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação.

O Ministro Benedito Gonçalves realizou pedido de vista durante o julgamentos dos REsp nos 1894741/RS e 1895255/RS (Tema 1093). A controvérsia versa sobre o creditamento de PIS e da Cofins sobre produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação.

## STJ: Afastamento da responsabilidade de bancos e incorporadoras pelo IPTU de imóveis financiados

Em decisões proferidas nos REsp nº 1.886.277/SP e AREsp nº 1.796.224/SP, o STJ afastou a responsabilidade de bancos e incorporadoras pelo IPTU de imóveis financiados, por meio de alienação fiduciária, em caso de inadimplência. No voto, o relator declarou que *“ainda que exista a consolidação da propriedade no nome do credor fiduciário, a Lei nº 9.514, de 1997, determina não ser possível a manutenção dessa propriedade mesmo nas hipóteses de inadimplemento do contrato pelo devedor fiduciante”*. Ainda destacou que o credor fiduciário, *“antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 do CTN”*.

## STJ: Não incidência de Imposto de Renda em Juros moratórios devidos em verbas remuneratórias.

Em 08/02/2022, a 2ª Turma do STJ negou provimento aos REsp nos 1.514.751/RS e 1.555.641/SC dispondo sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. O entendimento do tribunal está em consonância com o STF. Os acórdãos ainda não foram publicados.

# JURISPRUDÊNCIA

## **STJ: Suspensão do julgamento da responsabilização do sócio em dissolução irregular.**

Em 24/02/2022, o Ministro Herman Benjamin pediu vista do julgamento dos REsp nos 1643944/SP, 1645281/SP e 1645333/SP (Tema 981), que versa sobre a responsabilização do sócio no fechamento irregular de empresa. Cumpre destacar que a Ministra Regina Helena Costa apresentou seu voto-vista afirmando que *“A pretensão de responsabilizar o gestor presente apenas no momento da dissolução irregular equivale, a rigor, a lhe atribuir indevida responsabilidade tributária objetiva, sujeitando-o a responder com seu patrimônio pessoal pelo passivo fiscal preexistente da empresa, ilicitamente constituído por outro”*.

## **TRF-1: Imunidade tributária de associação sem fins lucrativos de caráter educacional.**

Em 08/02/2022, a 7ª Turma do TRF-1, por unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional para declarar a imunidade tributária a uma associação sem fins lucrativos de caráter educacional que tem por finalidade a cultura, a assistência social e a educação. Ao analisar o caso, o Relator adotou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade devem estar previstos em lei complementar *“ao afirmar que somente lei complementar pode estabelecer condições para proveito da imunidade contida no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, e o egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação das leis ordinárias que limitam o aproveitamento do benefício constitucional, como é o caso das Leis 8.212/1991 e 12.101/2009”*. Nesse mesmo sentido, confirmou que *“Dessa forma, verifico que a apelante tem direito à concessão da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, pois preenche os requisitos contidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação do CEBAS. Assim, deve ser observado o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação”*.

## **TJ/SP: Ausência de comprovação da quitação de tributos para extinção de obrigações.**

O Juiz Paulo Furtado afastou a aplicação do artigo 119 do CTN no Processo nº 1060969-57.2020.8.26.0100. Em suma, o Magistrado afastou a necessidade de apresentação da comprovação de quitação de tributos para a extinção das obrigações tributárias, pois defendeu que *“não há razão jurídica para que um credor que não é prioritário segundo a legislação falimentar, estando abaixo dos credores trabalhistas e dos credores com garantia real na ordem legal de pagamentos, possa exigir pagamento integral do seu crédito”*. Segundo ele *“a previsão contida no art. 191 do CTN não deve ser considerada privativa de lei complementar nem é compatível com o sistema falimentar implantado no Brasil”*.

## **TJ/SP: Faixas de receita mensal para cobrança do ISS.**

Em 24/02/2022, a Magistrada Gilsa Elena Rios concede liminar reestabelecendo a cobrança de ISS com base em faixas de receitas mensais de sociedades cujos profissionais prestam serviços de caráter pessoal, dispondo que *“O artigo 13 da Lei n. 17.719/2021 alterou o §12 do artigo 15 da Lei nº 13.701/03, que passou a prever faixas de receita bruta mensal, para determinar o valor de imposto devido”*, e assim, *“Permitir a incidência do artigo 13º da Lei n. 17.719/2021, acaba por violar o Tema 918 do STF.”*

<sup>16</sup> Processo nº 1060969-57.2020.8.26.0100, 2º Vara de Falência, Juiz Paulo Furtado, Decisão proferida em 01/02/2022.

<sup>17</sup> Mandado de Segurança nº 1005773-78.2022.8.26.0053, 15ª Vara da Fazenda Pública, Juíza Gilsa Elena Rios, Decisão proferida em 24/02/2022.

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**STF:** Início de Julgamentos em Sessão Virtual entre 25/02/2022 e 08/03/2022.

## ADPF 928

O Ministro André Mendonça, em 16/02/2022, determinou a suspensão de todas as execuções e cumprimentos de decisões judiciais promovidas pela Estado de Goiás que determinaram o ressarcimento de valores aos municípios goianos em decorrência de supostos prejuízos causados por programas de incentivos fiscais de ICMS ("Fomentar" e "Produzir").

## ADI 6034

Incidência do ICMS-Comunicação, e não do ISS, sobre o serviço de "inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio".

## ADI 6826

Lei estadual do Estado do Rio de Janeiro que institui o Imposto sobre Doações e Heranças Provenientes do Exterior (ITCMD). A ação versa sobre a possibilidade de o estado exercer competência legislativa plena para instituir a sua cobrança, na ausência lei complementar que regule esse imposto.

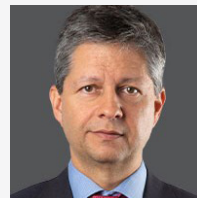




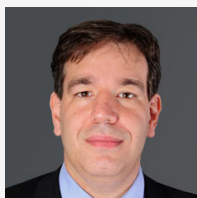
# CONTATOS



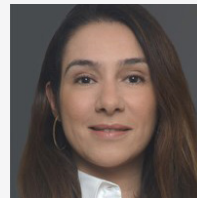
**Ivan Tauil Rodrigues**  
itauil@mayerbrown.com  
+55 21 2127 4213



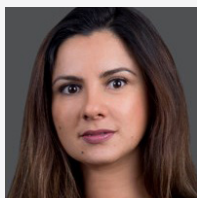
**Guido Vinci**  
cvinci@mayerbrown.com  
+55 21 2127 4230



**Eduardo Maccari Telles**  
etelles@mayerbrown.com  
+55 21 2127 4229



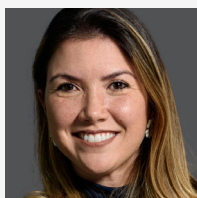
**Carolina Bottino**  
cbottino@mayerbrown.com  
+55 21 2127 4217



**Thais Rezende Bandeira  
de Mello Rodrigues**  
trodrigues@mayerbrown.com  
+55 21 2127 4236



**Carolina Cantarelle Ferraro**  
cferraro@mayerbrown.com  
+55 21 2127 4290



**Diana Castro**  
dcastro@mayerbrown.com  
+55 21 2127 4252

Mayer Brown é um célebre escritório de advocacia global, posicionado estrategicamente para servir as principais empresas e financeiras do mundo em seus negócios e resoluções de conflitos mais complexos. Com uma abrangência ampla em quatro continentes, somos o único escritório de advocacia integrado do mundo, com aproximadamente 200 advogados em cada um dos três maiores centros financeiros — Nova York, Londres e Hong Kong — a espinha dorsal da economia global. Contamos com uma profunda experiência em disputas judiciais de alto risco e operações complexas de todas as indústrias, sendo o setor de serviços financeiros globais o nosso carro-chefe. Nossas equipes diversificadas de advogados são reconhecidas pelos nossos clientes como parceiras estratégicas, com fortes instintos comerciais e o compromisso de prever as necessidades criativamente e de oferecer excelência a todo o momento. Ademais, nossa cultura de “um único escritório” — contínuo e integrado em todas as áreas de atuação e regiões — proporciona aos clientes nossos melhores conhecimentos e experiências. Visite o site [mayerbrown.com](http://mayerbrown.com) para obter informações de contato completas de todos os escritórios do Mayer Brown.

O Mayer Brown é um prestador de serviços global que inclui práticas jurídicas associadas por empresas independentes, incluindo a Mayer Brown LLP (Illinois, EUA), a Mayer Brown International LLP (Inglaterra), a Mayer Brown (uma sociedade de Hong Kong) e o Tauil & Chequer Advogados (uma sociedade de advogados brasileira) (conjuntamente denominados “Práticas Jurídicas Mayer Brown”), e prestadores de serviços não jurídicos que oferecem serviços de consultoria (as “Consultorias Mayer Brown”). As Práticas Jurídicas Mayer Brown e as Consultorias Mayer Brown estão constituídas em diversas jurisdições na forma de sociedade simples ou outro tipo de pessoa jurídica. Detalhes sobre cada uma das Práticas Jurídicas Mayer Brown e Consultorias Mayer Brown podem ser encontrados na seção Avisos Legais do nosso site. “Mayer Brown” e o logotipo do Mayer Brown são marcas registradas do Mayer Brown. © 2019 Mayer Brown. Todos os direitos reservados. Publicidade Legal. Resultados anteriores não garantem um desfecho semelhante.